



Acórdão 00345/2024-4 - Plenário

Processos: 04674/2023-3, 05603/2021-9

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DARIO DOMINIO PROSPERO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: JOSE ELIAS DO NASCIMENTO MARCAL

PEDIDO DE REEXAME – RESERVA REMUNERADA EX OFFICIO– NEGAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão TC 01376/2023-3 – 2ª Câmara**, proferida nos autos do Processo TC-05603/2021-9, que determinou o registro da Portaria n. 1.328/2020, que transferiu para a reserva remunerada, ex officio, com proventos integrais, DARIO DOMINIO PRÓSPERO, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, a partir de 11/4/2019.

A referida decisão também determinou ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão dos proventos, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC-01376/2023-3 – Segunda Câmara, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro:

“Item (a) - omitem-se dispositivos legais que regulamentam a transferência para reserva remunerada, ex officio, a fixação e a revisão dos proventos.

Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.”

Por meio da **Decisão Monocrática nº 1174/2023-9**, determinei a **notificação** do interessado e do gestor responsável pelo IPAJM para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor do IPAJM, Senhor José Elias do Nascimento Marçal, apresentou manifestações tempestivas, conforme o documento no evento 18, Defesa/Justificativa 02025/2023-4. O gestor sustenta que não há de se falar em reforma da decisão, visto que esta Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato e pronunciou-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria. Aponta que no bojo da Portaria nº 1.328/2020 está inserido o fundamento do ato concessor.

Informa que o beneficiário percebe proventos na modalidade de subsídio, fixado em parcela única, conforme art. 1º1, da LCE nº 420/2007. Assim, a indicação realizada pela autarquia na Portaria nº 1.328/2020 é suficiente e clara a evidenciar o esteio legal do Ato de Transferência Ex-Officio para a Reserva Remunerada, nele incluindo os proventos, estando em alinhamento à IN/TC 31/2014.

Quanto à alegada divergência entre o subsídio indicado na planilha de fixação e a LCE nº 747/2013, anexo III, o gestor ressalta que o valor fixado está conforme tabela extraída do SIARHES com o valor atualizado do benefício. Observa que o Recorrente está tomando por base o valor do subsídio o indicado no Anexo da LCE nº 747/2013, mas afirma que em 31/03/2014 foi publicada a Lei nº 10.185/2014, que concedeu reajuste linear para todo o Executivo, no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento), e desse modo ao valor indicado no Anexo III deve ser aplicado o referido reajuste, resultando nos valores constantes na Relação das Tabelas de Vencimento e na Planilha de Fixação.

Por fim afirma que a tese desenvolvida pelo Ministério Público de Contas não encontra fundamentos fático-jurídicos suscetíveis a provocar o reexame da decisão e requer a improcedência do pedido de reexame.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 41/2024-8** pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **não provimento**, com a sugestão de recomendação para que o IPAJM retifique o ato para fazer constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão dos proventos.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 0829/2024-9**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifesta-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES, por entender que *“a documentação carregada pelo órgão de origem no evento 18 não suprem todas às irregularidades expostas na peça recursal, persistindo no tocante à fundamentação do ato a ausência de dispositivos constitucionais que regulamentam a transferência para a reserva remunerada (§§ 1º e 3º do art. 17 da LC Estadual n. 420/20071 e os arts. 56, caput e parágrafo único, e 87, caput, da Lei Estadual n. 3.196/1978) e quanto à fixação dos proventos a omissão de informação das leis que atualizam o valor do subsídio da graduação, pois embora o Instituto de Previdência tenha apontado, às fls. 6/7, evento 18, a lei de fixação deste, bem como o respectivo histórico legislativo de reajuste das tabelas de remuneração[1], não há correspondência entre os valores previstos em lei com aquele indicado no último contracheque e indicado na planilha de fixação dos proventos)”*.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Em uma análise inicial dos autos, verifico a regularidade do feito no seu aspecto processual, com o preenchimento dos requisitos pertinentes à espécie, estando ainda instruído com a análise técnica cabível e o Parecer Ministerial.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Considerando as contrarrazões apresentadas, a nova documentação juntada aos autos e a jurisprudência desta Corte de Contas, **ratifico** o posicionamento do órgão de instrução, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Instrução Técnica de Recursos 41/2024-8, abaixo transcrita:

[...] 2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processuais.

Quanto à tempestividade, verifica-se que, de acordo com o Despacho 33467/2023-8 (Evento 04) da Secretaria Geral das Sessões – SGS, a entrega dos autos, com vista pessoal do Ministério Público de Contas, para **ciência da Decisão TC 1376/2023-Segunda Câmara**, ocorreu em **25/05/2023**, de sorte que, a teor do disposto no art. 157¹ da LC 621/2012 c/c art. 408, § 5² do RITCEES, o prazo de interposição de Pedido de Reexame, pelo MPEC, venceu

¹ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

² **Art. 408.** Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em face da decisão definitiva ou terminativa proferida em processos de fiscalização e de consulta. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

§ 5º O prazo para interposição do pedido de reexame é de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

no dia 24/07/2023. Nesse passo, tendo em vista que o expediente recursal foi interposto em **13/07/2023**, tem-se o mesmo como **TEMPESTIVO**.

No que tange ao cabimento observa-se que a decisão recorrida foi prolatada em sede de processo com natureza de fiscalização, sendo, portanto, impugnável pela via recursal do Pedido de Reexame, a teor do disposto no art. 408, *caput*, do RITCEES, de sorte que o recurso apresentado é cabível.

Com relação à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento eis que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir, além de ter sido firmado por representante do Ministério Público de Contas.

Lado outro, não se identifica a existência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Desse modo, considerando que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso.

3 DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

3.1 Considerações iniciais – Síntese do Recurso

O Ministério Público de Contas (MPC), na qualidade de Recorrente, pleiteia a reforma da Decisão TC 1376/2023-Segunda Câmara para que se denegue o registro da Portaria nº 1328/2020, que que transferiu para a Reserva Remunerada “Ex-Officio” 1º SARGENTO PM Dario Dominio Próspero. Conforme argumenta o MPC, na **Petição Recurso 455/2023-2** (Evento 02), a pretensão de reforma da Decisão adviria, em síntese, das seguintes razões que estariam impedindo o registro do ato de concessão de pensão:

Item (a) - omitem-se dispositivos legais que regulamentam a transferência para reserva remunerada, ex officio, a fixação e a revisão dos proventos;

Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo.

3.2 Das contrarrazões apresentadas pelo IPAJM Recorridos

O gestor do IPAJM, em sede de contrarrazões, no que diz respeito aos pontos alegados no presente Pedido de Reexame, argumentou que:

[...]

I - DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Sustenta o Parquet em seu pedido de reexame que o seguinte:

Item (a) - omitem-se dispositivos legais que regulamentam a transferência para reserva remunerada, ex officio, a fixação e a revisão dos proventos.

Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcela que compõe o respectivo cálculo.

Assim, pugna pela reforma do v. Acórdão, a fim que seja denegado o registro do ato, bem como seja esclarecido ao órgão de origem que novo ato poderá ser editado mediante a supressão das irregularidades ora verificadas.

Permissa venia, deve ser negado provimento ao Pedido de Reexame,

eis que a Corte de Contas analisou os pontos relevantes para aferição da regularidade do ato, pronunciando-se sobre os requisitos exigidos para o registro da Portaria nº 1.328. Segue fragmento da decisão:

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em dois requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao item 1 - "omitem-se dispositivos legais que regulamentam a transferência para reserva remunerada, ex-officio, a fixação e a revisão dos proventos;".

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada no art. 16, art. 17, §§ 3º e 7º c/c o art. 25, parágrafo único, todos, da Lei Complementar 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745/2013 e 747/2013, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante em face das novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão do benefício em apreço.

No tocante ao item 2 - "a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado da parcela que compõe o respectivo cálculo.".

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminentíssimo Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do subsídio da graduação.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta a apreciação do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração percebida em atividade, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e divirjo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório demonstra a regularidade da Transferência para Reserva Remunerada "Ex-Officio" em apreço.

De fato, no bojo da Portaria nº 1.328/2020 está inserido o fundamento do ato concessor. Veja-se:

PORTARIA Nº 1328 DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

TRANSFERIR para a RESERVA REMUNERADA "ex-officio", o 1º SARGENTO PM DARIO DOMINIO PROSPERO, NF 830048/1, a contar de 11/04/2019, percebendo seus proventos integrais na modalidade de remuneração por subsídio, na referência 15, na sua própria graduação, conforme disposto no Art.16 e haver incidido no Art. 17 nos seus §§ 3º e 7º, c/c o parágrafo único do Art. 25, todos da Lei Complementar nº 420/2007, alterada pelas Leis Complementares nº 745/2013 e 747/2013. (Processo: 88973190)

Ressalta-se que as Portarias elaboradas pelo IPAJM, em regra, são

elaboradas indicando o fundamento que ampara o benefício em espécie concedido e a regra que embasa a fixação dos respectivos proventos, possibilitando a subsunção dos requisitos preenchidos pelo beneficiário e a(s) norma(s) aplicada(s).

Logo, o beneficiário percebe proventos na modalidade de subsídio, fixando em parcela única, conforme art. 1^o, da já citada LCE n^o 420/2007.

Assim, a indicação realizada pela autarquia na Portaria n^o 1.328/2020 é suficiente e clara a evidenciar o esteio legal do Ato de Transferência Ex-Officio" para a Reserva Remunerada, nele incluindo os proventos, estando em alinhamento à IN/TC 31/2014, eis que o dispositivo regulamentar não exige detalhes sobre a legislação que deve constar do demonstrativo dos proventos, ou seja, a IN/TC 31/2014 apenas exige que contenha no ato de concessão do benefício o dispositivo legal que a fundamenta e o amparo legal da fixação dos proventos.

Avançando, especificamente quanto à alegada divergência entre o subsídio indicado na planilha de fixação e a LCE n^o 747/2013, anexo III, ressalta-se o valor fixado está conforme tabela extraída do

¹ Art. 1^o Fica instituída, nos termos desta Lei Complementar, a modalidade de remuneração por subsídio para os militares do Estado do Espírito Santo, em observância ao disposto no § 9^o do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 1^o O subsídio dos militares será fixado por lei, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do § 4^o do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 2^o Excetuam-se do § 1^o deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas a serviço extraordinário e a função gratificada de chefia.

SIARHES com o valor atualizado do benefício (folha anterior à Planilha de Fixação).

Observa-se que o Recorrente está tomando por base o valor do subsídio o indicado no Anexo da LCE nº 747/2013. Ocorre que em 31/03/2014 foi publicada a Lei nº 10.185/2014, que concedeu reajuste linear para todo o Executivo, no percentual de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento). Nesta esteira, ao valor indicado no Anexo III deve ser aplicado o referido reajuste, resultando nos valores constantes na Relação das Tabelas de Vencimento e na Planilha de Fixação.

Assim, inexistiu equívoco a ser corrigido. A fixação se deu em observância a reajuste remuneratório concedido em época posterior à edição da LCE nº 747/2013. Aliás, a Relação das Tabelas de Vencimento são extraídas do SIARHES - Sistema Integrado de Recursos Humanos do Espírito Santo, e atualizada sempre que há alterações legislativas, e em regra colacionada aos autos. As modificações são realizadas pelos RH's, tampouco pelo órgão previdenciário.

Nesse norte, o último contracheque, bem como a tabela disponível no SIARHES espelham o valores da remuneração, segundo enquadramento na carreira pelo segurado.

O Ato portanto está de fato pronto e apto para registro, não havendo pertinência no retorno à origem para refazimento do demonstrativo da fixação e da própria portaria concessiva.

Respeitosamente do ilustre membro do Parquet de Contas, a insurgência vai de encontro aos princípios da economicidade e eficiência, além de exigir do jurisdicionado muito mais do que a lei preleciona. Há que se dosar a formalidade consoante seu teor essencial para a validade dos atos administrativos, adotando os critérios legais

necessários para a melhor utilização possível dos recursos, de modo a se evitar desperdícios.

Ainda cabe destacar que a Segunda Câmara desta Eg. Corte de Contas fez constar **DETERMINAÇÃO** ao Instituto de Previdência que "retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão dos proventos, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;" e o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, bem como juntar cópias das leis e atos normativos respectivos ou indique o endereço eletrônico que contenha o documento integralmente disponível e legível na internet;"

Neste sentido, imperioso ressaltar que o valor do subsídio está amparado na LC 420/2007 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4202007.html>) com nova tabela da Lei Complementar 747/2013 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LC%20n%C2%BA%20747.htm>) e reajustes lineares concedidos pelo Governo do Espírito Santo no ano de 2014 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI101852014.html>) e de 2018 (<http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI108152018.html>).

Ou seja, a recomendação do órgão de controle externo já contempla, s.m.j., o pedido de reexame à medida que nas informações elencadas será possível extrair a tabela remuneratória vigente, aferindo a correção dos proventos pagos.

Outrossim, repisa-se que o beneficiário percebe proventos na modalidade de subsídio, de modo que sequer compõem sua remuneração gratificações, adicionais abono, prêmio e verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Portanto, a tese desenvolvida pelo Ministério Público de Contas não encontra fundamentos fático-jurídicos suscetíveis a provocar o reexame da decisão do E. Tribunal de Contas, o que enseja a total improcedência de seu pleito.

Desta feita, não merece ser reformada a r. decisão.

III - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, roga-se seja negado provimento ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se incólume o comando decisório exarado pelo Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

[...]

Análise

Confrontando as razões acima expostas com os elementos dos autos, a legislação pertinente e a jurisprudência sobre o tema, opina-se pelo não provimento do presente pedido de reexame, pelos motivos que se passa a expor.

Importante consignar, desde já, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões de recurso. O que o Recorrente questiona na peça recursal é a ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato.

Conforme se verifica dos itens (a) e (b) da peça recursal, as razões dizem respeito à insuficiência de fundamentação do ato concessório de transferência para a reserva remunerada e da fixação das rubricas que compõem os proventos.

O Ministério Público de Contas, no **item (a) da petição de recurso**, alega que houve omissão, no ato de concessão, dispositivos legais que regulamentam a transferência para a reserva remunerada, ex officio, a fixação e a revisão dos proventos, mais especificamente: os §§ 1º e 3º do art. 17 da LC Estadual n. 420/20071 e os arts. 56, caput e parágrafo único, e 87, caput, da Lei Estadual n. 3.196/1978. Para o Recorrente, a menção destes dispositivos seria indispensável em razão da integralidade e da paridade serem regras nevrálgicas, exigindo, portanto, um efetivo controle de legalidade. Destaca, ainda, que a legislação previdenciária é constantemente alterada, o que torna imprescindível a indicação precisa de todos os dispositivos que fundamentam o ato.

No **item “b” da peça recursal**, alega o MPC a ausência de informação da lei que atualiza o valor do subsídio da graduação. Entende o MPC que a indicação da legislação completa seria indispensável para permitir o controle de legalidade.

Em que pesem os argumentos do Recorrente, tem-se que esta Corte de Contas, no julgamento de casos similares, já firmou extensa jurisprudência no

sentido de que a ausência de indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas que compõem o ato concessório ou à planilha de fixação do benefício, por si só, não justifica a negativa de registro, bastando serem adotadas recomendações com suporte no princípio do formalismo moderado (art. 52, LC 621/2012), senão vejamos:

ACÓRDÃO TC-00477/2023-9 - PLENÁRIO

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara, proferida nos autos do Processo TC 06870/2018, que concedeu o registro à Portaria n.º 183/2018, por meio da qual o IPAMV concedeu pensão por morte à Sra. Maria da Penha Lourenço Chaves, esposa do ex-segurado Sr. Adevaldo Lubarch Chaves, a partir de 30/05/2018.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 04096/2021, para “*anular a Decisão TC-04096/2021-1 – 2ª Câmara e, assim não entendido, reformar a v. Decisão TC-04096/2021-1 – 2ª Câmara para que o processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem adote as medidas saneadoras para: (a) que retifique o ato de pensão por morte para nele indicar todos os dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão e a forma de fixação e revisão do benefício, conforme demonstrado na Manifestação do Ministério Público de Contas 00184/2021-4, do Processo TC-06870/2018-8; e (b) que faça a indicação na planilha de fixação do benefício de pensão por morte do fundamento legal de cada uma das rubricas integrantes dos proventos percebidos pelo instituidor do benefício, inclusive do vencimento base/subsídio, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor, apresentando, ainda, esclarecimentos quanto à modificação do valor do “tempo integral” e a inclusão da rubrica “complementação lei mun. n.º 7674/09” a fim de demonstrar as suas respectivas regularidades*”.

[...]

É o relatório. Passo a fundamentar.

[...]

No que tange, primeiramente, à alegada insuficiência de fundamentação no ato concessório, conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, entendo que **a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro.**

O próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - **já opinou pelo registro do ato e expedição de recomendações.** Nesse sentido, observam-se os Processos TC n.º 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 04096/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

[...]

Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para **CONHECER** o recurso, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00360/2022-2 e do Ministério Público de Contas, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

[...]

1. ACÓRDÃO TC-00477/2023-9

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. Conhecer o recurso;

1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº04096/2021;

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib

Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) (Acórdão TC-00477/2023-9 – Plenário, Processo TC 1449/2022, Pedido de Reexame).

Assim, percebe-se que a fundamentação da decisão ora recorrida está em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte de Contas que, no julgamento de casos semelhantes, tem firmado entendimento no sentido de que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação do benefício não se constituem em motivos suficientes para a denegação do ato de registro.

No caso ora em análise deve-se rememorar que a decisão impugnada expediu determinação à autarquia previdenciária no sentido de que o ato concessório de aposentadoria fosse retificado para nele fazer constar o critério de revisão dos proventos. Contudo, o gestor do IPAJM não trouxe, em suas contrarrazões, a comprovação de que foi dado cumprimento à determinação. Desta forma, entende-se que assiste razão ao Recorrente quanto à necessidade de que a portaria concessiva contenha a indicação dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentem os critérios de revisão ou reajustamento dos proventos.

Entretanto, de acordo remansosa jurisprudência desta Corte de Contas acima mencionada, tal fato não é suficiente para a negativa de registro, uma vez que, conforme dito anteriormente, o Plenário deste Tribunal tem se posicionado no sentido de que ausência de indicação específica da base legal do vencimento ou de outras rubricas que compõem o ato concessório ou a planilha de fixação do benefício, por si só, não justifica a denegação do registro, bastando serem adotadas recomendações com suporte no princípio do formalismo moderado (art. 52, LC 621/2012).

Portanto, **sugere-se que nova determinação seja expedida** instando a autarquia previdenciária a retificar o ato de concessão fazendo nele constar, expressamente, a fundamentação legal quanto ao critério de revisão dos proventos.

Quanto à alegada necessidade de se relacionar todo o histórico de alterações legislativas que fundamentam a remuneração da servidora, entende-se que

razão não assiste ao Recorrente, uma vez que tal exigência não consta da Instrução Normativa TCEES 31/2014.

Acerca desta questão, cumpre destacar a análise realizada na Instrução Técnica de Recurso 00226/2023-1 (Processo TC 1860/2023):

O peticionário deseja uma evolução de toda a legislação ao longo do tempo para que se analise a trajetória da remuneração. Entretanto, o escopo de **análise de registro praticado nesta Corte não tem feição retrospectiva. Cinge-se a verificar a adequação do benefício no momento em que é instituído**, levando em consideração o momento do surgimento do direito.

A análise dos eventos pretéritos é sujeita a outros tipos de fiscalização, mas, atualmente, o escopo previsto na Instrução Normativa TC 31/2014 não busca escrutinar o decorrer do tempo. Em uma circunstância utópica, seria possível fazer um detalhamento ótimo de todos os eventos da vida funcional do servidor. Entretanto, devido a problemas burocráticos, limitações tecnológicas e, sobretudo, à imensidão de atos constantemente praticados, a abordagem plena de todas as possíveis circunstâncias suscetíveis de inconsistências se torna inviável não apenas nesta Corte, mas em todas. É oportuno aprender com o magistério de Sarquis³:

Quanto à definitividade da decisão, algo como o trânsito em julgado administrativo, seria de especial utilidade como efeito esperado do provimento jurisdicional do Tribunal de Contas. Entretanto, a sequela da decisão do Tribunal no mundo das coisas não é tão pronunciada quanto a esperança almeja. Alguns motivos que não a beneficiam são:

(...)

VI – a profusão de atos de pessoal é de tal intensidade que inviabiliza o controle pormenorizado e as soluções para essa vicissitude dificultam contra a definitividade da decisão que se almeja, uma vez que reclamam:

- a) Interlocução ativa com os órgãos de Controle Interno que, via de regra, não existe;
- b) Análise computadorizada de requisitos que, por vezes, falha por ser dada a simplificações excessivas; ou
- c) Inspeção tão somente amostral, que depõe contra a certeza daquilo que foi considerado regular. (grifo nosso)

O sentido atual do processo de registro, conforme compreendido neste Tribunal de Contas, perscruta o momento em que surge o direito, mas não tem condições de se voltar ao *pari passu* dos eventos pretéritos.

Pelo exposto, temos que as respeitáveis razões do peticionário não têm concretude para justificar reforma na decisão recorrida que, entendemos, deve ser mantida (grifos nossos).

Não obstante, a autarquia previdenciária informou que o valor do

³ SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo. Síndrome de Inefetividade do Registro de Atos de Aposentadoria. Em: LIMA, Luis Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (orgs.). **Controle Externo dos Regimes Próprios de Previdência Social**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, pp. 221-2.

subsídio está amparado na LC 420/2007⁴ com nova tabela da Lei Complementar 747/2013⁵ e reajustes lineares concedidos pelo Governo do Espírito Santo no ano de 2014⁶ e de 2018⁷.

Diante de todo o exposto e considerando a jurisprudência acima colacionada, entende-se que não subsistem motivos ao acolhimento da pretensão recursal de denegação do registro do ato transferiu para a Reserva Remunerada “Ex-Ofício” 1º SARGENTO PM Dario Dominio Próspero. Assim, opina-se pelo não provimento deste Pedido de Reexame, preservando-se incólume a Decisão TC 1376/2023-3-Segunda Câmara.

4 CONCLUSÃO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente Pedido de Reexame, sendo-lhe, no mérito, **NEGADO PROVIMENTO**, mantendo-se *in totum* a Decisão TC 1376/2023-3-Segunda Câmara.

Sugere-se seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão dos proventos.

Destaco que o interessado recebe o benefício em parcela única, na modalidade subsídio, no valor de R\$ 7.024,85, e conforme verifica-se do processo em apenso TC 5603/2021 (Evento 16, fls. 6, 13 e 14) o último contracheque espelha o valor dos proventos do interessado, e de acordo com o gestor do IPAJM “*o valor fixado está conforme tabela extraída do SIARHES com o valor atualizado do benefício*”.

Com relação a sugestão da área técnica de expedir recomendação para que a origem retifique o ato fazendo dele constar o critério legal de revisão dos proventos, verifico que determinação idêntica já consta da Decisão recorrida (evento 26 do processo 1376/2023).

Como visto, a análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para verificar o preenchimento dos

⁴ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC4202007.html>

⁵ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LC%20n%C2%BA%20747.htm>

⁶ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI101852014.html>

⁷ Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEI108152018.html>

requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, inclusive quanto a fixação dos valores dos proventos. Este foi o posicionamento da área técnica nas duas oportunidades que analisou a concessão do benefício, conforme ITC 00596/2023-4 (evento 19, processo 05603/2021-9) e ITR 041/2024-8 (evento 20 destes autos).

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica, discordando somente em relação a expedição de recomendação, e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 25 de março de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0345/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 01376/2023-3**;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/04/2024 - 16ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões